



**ADITIVO AO**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

**PROCESSO Nº 0001257-72.2016.8.16.0133**  
**VARA CÍVEL – COMARCA DE PÉROLA**

(JULHO –2017)

1



## ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 05.946.805/0001-46, com matriz sediada na Avenida Rio Branco, Lote Rural nº 714, s/nº, Gleba Pérola, Zona Rural, Pérola, Estado do Paraná, denominada simplesmente **OPP**, propõem o seguinte **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (o "Aditivo"), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (a "Lei de Recuperação Judicial").

O presente aditivo tem finalidade especial de ajustar o período de carência para início dos pagamentos, bem como estipular condições especiais para **os** credores que sejam portadores de "*TITULOS AO PORTADOR*" (cheques etc.).

### 1. DO INICIO DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado consignou que o pagamento dos credores da Classe I, conforme Cláusula 8.1 – Trabalhista, prevê início do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano Recuperacional.

Contudo a fim de atender os preceitos de legalidade, com base no posicionamento jurisprudencial, altera-se o termo inicial de pagamento dos credores da Classe, para o dia 25 do mês subsequente a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

### 2. DA RETIFICAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA

O Plano de Recuperação Judicial apresentado consignou que os pagamentos dos credores das Classes II, III e IV, conforme Cláusula 8.2 – Garantia Real, Cláusula 8.3 – Quirografário e Cláusula 8.4 – ME e EPP, prevê uma carência de 24 (vinte e quatro) meses, com início de pagamento no mês do transito em julgado da decisão que homologar o plano recuperacional.

Contudo, a fim de atender os preceitos de legalidade, com base no posicionamento jurisprudencial que prevê início do pagamento dentro do prazo de fiscalização do administrador, altera-se o **prazo de carência** previstos nas Cláusula 8.2 – Garantia Real, Cláusula 8.3 – Quirografário e Cláusula 8.4 – ME e EPP, **para 23 (vinte e três) meses**, bem como declara que o prazo de carência começará a ser contado a partir do mês subsequente ao mês da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.



### 3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES PORTADORES DE CÁRTULAS DE CRÉDITO

A Recuperanda destaca que possui em seu quadro de credores inúmeros créditos oriundos de títulos ao portador (cheques, duplicatas, notas promissórias, etc.), que por serem títulos de livre circulação, são facilmente transferidos a terceiros (transferência para fundos FIDIC, instituições financeiras, factoring, pessoas físicas etc.).

Porém devido a esta livre circulação, não tem a Recuperanda como controlar quem atualmente é o portador do referido título de crédito. Sabendo apenas quem foi seu detentor original.

Também, dentro do Processo de Recuperação Judicial, poucas foram os terceiros que eventualmente recalaram deter títulos de créditos transferidos e adquiridos de terceiros. Isso pode ocorrer por diversos motivos, um deles o próprio desconhecimento do processo judicial.

Desta forma, a fim de efetuar o pagamento a quem é de direito, evitar prejuízos a recuperando, pois em pagando "errado" terá que pagar novamente, portanto, afim de se evitar pagamentos em duplicidade ou pagar a pessoas que não mais são portadores da cártula de crédito, por já terem transferidos o título a terceiros, necessário se faz estabelecer as condições ora apresentadas.

Assim os créditos que são representados por título ao portador, como cheques, duplicatas e/ou notas promissórias, deverão ser previamente apresentados entregues da Recuperanda, livres e desembaraçados de qualquer ônus, para a validação do crédito inscrito na recuperação judicial, a quem é de direito. Sempre respeitando os limites de valores e as condições já constante do quadro geral de credores.

A apresentação das cártulas deverá ser feita pessoalmente pelo credor portador dos títulos, ou por terceiro procurador com poderes específicos para isso, e sendo o instrumento de procuração através de escritura pública, ou se em particular, com assinatura reconhecida como verdadeira.

A habilitação deverá ocorrer na unidade da Recuperanda no seguinte endereço: na Rua Anita Garibaldi, nº 1100, Pérola/Paraná, com a pessoa do seu Administrador Ricardo Oliveira De Souza.

O prazo para a habilitação será de 22 (vinte e dois meses) a contar da data da assembleia que aprovar o plano.

Findado o prazo e não apresentado e devolvido os referidos títulos ao portador para a Recuperanda, totalmente livre e desembaraçados, o crédito originário da cártula e constante na recuperação judicial considerar extinto liberando a Recuperanda de qualquer pagamento.

Assim fica acrescido ao item 8 - "DO PAGAMENTO AOS CREDORES" do Plano de Recuperação Judicial, como item 8.8. Das Condições De Pagamento Dos Credores Portadores De Cártulas De Crédito, constantes deste aditivo.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante das considerações acima expostas, através do presente aditivo, fica alterado o Plano de Recuperação Judicial constante nos autos, tão somente nas condições expostas acima, ficando revogada ou alterada, qualquer disposição em contrário, ao presente aditivo.

Assim, as condições deste aditivo sujeitam todos os credores já habilitados e aos que oportunamente possam vir a fazer parte do quadro geral de credores.

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos de Recuperação Judicial permanecem inalteráveis.

Sem mais, é o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Pérola - PR, 24 de Julho de 2017.

  
**RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA**  
Administrador não Sócio

